

## **DECRETO Nº 411, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Normatiza a Lei nº 1.056, de 11 de dezembro de 2002, que institui o programa “Compartilhar/Cheque Saúde” com redação alterada pelas leis nºs 1.089, de 04 de abril de 2003 e 2.478, de 19 de maio de 2015 e demais situações pertinentes ao fornecimento de medicamentos e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei, e;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que a saúde é um direito constitucionalmente garantido mediante políticas públicas sociais que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, sendo seu acesso universal e igualitário;

**CONSIDERANDO** a lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a lei municipal nº 1.056, de 11 de dezembro de 2002 que institui o Programa “Compartilhar Cheque Saúde” e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a lei municipal nº 2.478, de 19 de maio de 2015 que altera artigos da Lei nº 1056/2002 que institui o Programa “Compartilhar Cheque Saúde” e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 195 de 20 de dezembro de 2019 que aprova a Instrução Normativa SSA nº 001/2019, que dispõe sobre as normas e procedimentos do Departamento de Assistência Farmacêutica;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 246 de 31 de março de 2020 que aprova a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME - 2020) do Município de Sorriso-MT, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a RESME que elenca os medicamentos disponíveis pelo Estado que satisfazem as necessidades prioritárias de saúde nas diversas linhas do cuidado;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.179 de 17 de junho de 1996 da ANVISA, que trata da denominação comum brasileira e a lei federal 9.787/99 que discorre sobre os medicamentos genéricos;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 9.787 de 10 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico e dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 3.181 de 23 de setembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999 e dispõe sobre a Vigilância Sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a importância da continuidade assistencial e do acesso a medicamentos essenciais na atenção aos idosos portadores de doenças crônicas.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012 que dispõe sobre os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

**CONSIDERANDO** a Portaria MS nº 344, de 12 de maio de 1998, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

## **DECRETA:**

**Art. 1º** A Lei nº 1.056, de 11 de dezembro de 2002, que “Institui o Programa Compartilhar Cheque Saúde dá outras providências”, com redação alterada pela Lei nº 2.478, de maio de 2015, fica regulamentada na conformidade das disposições deste decreto, além das demais situações que envolvam o fornecimento de medicamentos não padronizados pelo município.

### **Capítulo I Da Finalidade**

**Art. 2º** O objetivo do presente decreto é reformular o Programa “Compartilhar Cheque Saúde”, e demais situações pertinentes ao fornecimento de medicamentos, definindo as diretrizes para a gestão e funcionamento do Programa no âmbito municipal.

### **Capítulo II Dos Conceitos**

**Art. 3º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I. **Assistência Farmacêutica:** grupo de atividades relacionadas com o medicamento, destinadas a apoiar as ações de saúde demandadas por uma comunidade. Envolve o abastecimento de medicamentos em todas e em cada uma de suas etapas constitutivas, a conservação e controle de qualidade, a segurança e a eficácia Terapêutica dos medicamentos, o acompanhamento e a avaliação da utilização, a obtenção e a difusão de informação sobre medicamentos e a educação permanente dos profissionais de saúde, do paciente e da comunidade para assegurar o uso racional de medicamentos;
- II. **Dermocosméticos:** são produtos destinados aos cuidados com a pele, pois possuem ativos e substâncias que podem ser usadas em diferentes tratamentos dermatológicos;
- III. **Dispensação:** é o ato profissional de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente como resposta a apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado, informando e orientando o paciente sobre o uso adequado do medicamento.
- IV. **Prescritores:** Profissionais de saúde credenciados para definir o medicamento a ser usado (médico).
- V. **Idoso:** indivíduo com 60 anos de idade ou mais;
- VI. **Medicamentos de Uso Contínuo:** são aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e ou degenerativas, utilizados continuamente;
- VII. **Medicamento fitoterápico:** é o obtido empregando-se exclusivamente matérias-primas ativas vegetais. É caracterizado pelo conhecimento da eficácia e dos riscos de seu uso, assim como pela reprodutibilidade e constância de sua qualidade. Sua eficácia e segurança são validadas através de levantamentos farmacológicos de utilização, documentações técnico-científicas em publicações ou ensaios clínicos fase III. Não é considerado medicamento fitoterápico aquele que, na sua composição, inclua substâncias ativas isoladas, de qualquer origem, nem as associações destas com extratos vegetais;
- VIII. **Medicamento genérico:** é igual ou comparável ao de referência (ou inovador ou original ou de marca) em quantidade de princípio ativo, concentração, forma farmacêutica, modo de administração e qualidade, que pretende ser com ele intercambiável. É geralmente produzido após expiração ou renúncia da patente e de direitos de exclusividade, comprovando sua eficácia, segurança e qualidade através de testes de biodisponibilidade e equivalência terapêutica;
- IX. **Medicamento homeopático:** medicamento produzido a partir de extratos vegetais, animais, minerais e sintéticos na forma de preparações dinamizadas, se baseando na diluição e na sucessão da mistura;
- X. **Medicamento manipulado:** é aquele personalizado, preparado diretamente na farmácia especializada por profissional habilitado prescrito especificamente para atender às necessidades de cada paciente.
- XI. **Nutracêuticos:** são substâncias que podem atuar como adjuvantes na prevenção e tratamento de doenças crônicas. São compostos isolados (e não alimentos completos) que favorecem a saúde após sua ingestão. Geralmente, são oferecidos para pacientes na forma de suplementos ou cápsulas, para favorecer seu efeito concentrado em prol da saúde;
- XII. **REMUME:** é a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais que contempla todos os medicamentos padronizados pelo município;

- XIII. **RESME:** é a Relação Estadual de Medicamentos que contempla o elenco dos medicamentos e insumos que satisfazem as necessidades prioritárias de cuidados de saúde desta população nas diversas linhas do cuidado.
- XIV. **Serviço Social:** Setor responsável pelo preenchimento cadastral do usuário e avaliação socioeconômica familiar;
- XV. **Uso Racional de Medicamentos:** É o processo que compreende a prescrição apropriada; a disponibilidade oportuna e a preços acessíveis; a dispensação em condições adequadas; e o consumo nas doses indicadas, nos intervalos definidos e no período de tempo indicado de medicamentos eficazes, seguros e de qualidade;
- XVI. **Usuário:** indivíduo que se enquadra nos critérios de inclusão do Programa;
- XVII. **Vulnerável:** indivíduo que se encontra em vulnerabilidade econômica ou sem condições financeiras para adquirir com recursos próprios os medicamentos.

### **Capítulo III Da Inclusão**

**Art. 4º** O Programa “Compartilhar Cheque-Saúde” destina-se, exclusivamente, aos usuários residentes no município de Sorriso que preencham os seguintes requisitos cumulativamente:

- I.** Pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que fazem uso de medicamentos contínuos para o tratamento de doenças crônicas;
- II.** Integrem unidade familiar cuja renda bruta mensal, dividida pelo número dos seus membros, resulte em fração igual ou inferior a um salário mínimo vigente;
- III.** Comprovem residência no município de Sorriso há mais de 01 (um) ano;
- IV.** Apresentem a carteira de vacinação atualizada de todos os membros da família.

**Parágrafo único.** Nos casos em que o usuário não comprovar residência de mais de um ano no município, cabe a Assistente Social consultar o SISREG para efetivar a comprovação.

**Art. 5º** O usuário, e/ou seu representante legal, deverá providenciar os seguintes documentos para efetuar o cadastramento:

- I.** Original e cópia do documento de identificação (RG);
- II.** Original e cópia do CPF (Cadastro de Pessoa Física);
- III.** Cópia do Cartão do SUS;
- IV.** Cópia do Comprovante de residência;
- V.** Cópia do Cartão de Vacina de todos os membros da família;
- VI.** Comprovante de Renda Familiar.

**§1º** As cópias ficarão retidas no Departamento de Assistência Farmacêutica e caberá ao responsável pelo recebimento da solicitação atestar sua autenticidade de acordo com o documento original.

§2º Ficará dispensada a presença dos usuários considerados incapazes, conforme o disposto nos artigos 3º e 4º do Código Civil.

§3º Para comprovação de renda, os idosos deverão apresentar o comprovante do benefício (aposentadoria) e os familiares que residem no mesmo domicílio, a cópia do holerite e se caso não possuir renda fixa, uma declaração de seus proventos.

**Art. 6º** Em casos excepcionais, mediante ao parecer emitido pelo Serviço Social que ateste a vulnerabilidade social, poderá ser fornecido requisição para pacientes não idosos que se enquadrem nos seguintes casos:

- ✓ C76 - Neoplasia maligna de outras localizações e de localizações mal definidas (Câncer)
- ✓ F84.0 - Autismo infantil
- ✓ G80 - Paralisia cerebral;
- ✓ G91 - Hidrocefalia
- ✓ Q02 - Microcefalia
- ✓ Z35 – Gravidez de alto risco (com atestado médico);
- ✓ Z74 - Problemas relacionados com a dependência de uma pessoa que oferece cuidados de saúde (acamados);
- ✓ Z94 – Órgãos e tecidos transplantados.
- ✓ Z99.3 - Dependência de cadeira de rodas (cadeirantes).
- ✓ Pacientes sob a custódia de estabelecimentos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

#### **Capítulo IV Da Exclusão**

**Art. 7º** Serão excluídos do auxílio:

- I. Pacientes que não fazem uso de medicamentos contínuos;
- II. Não comparecimento para a retirada da requisição por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta dias), implica na suspensão do benefício, salvo os casos devidamente justificados (ex: internação hospitalar);
- III. Óbito.

**Art. 8º** Não terá direito ao auxílio os usuários que:

- I. Deixarem de se enquadrar nos requisitos de vulnerabilidade socioeconômica;
- II. Adquirirem planos de saúde ou outros serviços privados no âmbito de assistência médica;
- III. Que não procederem à renovação de seu processo administrativo;
- IV. Que mudarem de cidade;
- V. Que agirem de má fé;

- VI. Que comercializar ou doar o medicamento recebido, sob pena de incorrer nas penalidades legais cabíveis, uma vez que os medicamentos dispensados são de uso exclusivo do usuário cadastrado.

## **Capítulo V**

### **Do Fluxo para Abertura do Cadastro**

**Art. 9º** O usuário e/ou seu representante legal, deverá se dirigir à Secretaria Municipal de Saúde no Departamento de Assistência Farmacêutica com a prescrição e documentação exigida.

**Art. 10.** Compete ao Departamento de Assistência Farmacêutica conferir a documentação necessária e encaminhar o usuário e/ou representante legal ao Setor de Serviço Social da Secretaria Municipal de Saúde para avaliação socioeconômica e realização do cadastro.

**Art. 11.** O usuário será recebido por uma Assistente Social responsável pela abertura do cadastro e avaliação da situação socioeconômica familiar.

**§1º** O usuário deverá estar com os documentos exigidos no art. 5º em mãos.

**§2º** Por meio de entrevista social será declarado à situação socioeconômica do usuário/família atestando a vulnerabilidade social.

**§3º** O cadastro é individual e intransferível.

**§4º** O cadastro terá validade de 5 (cinco) anos.

**Art. 12.** A Assistente Social deverá transferir os cadastros realizados para o Departamento da Assistência Farmacêutica.

## **Capítulo VI**

### **Do Credenciamento de Farmácias**

**Art. 13.** O credenciamento de Farmácias fornecedoras de medicamentos compete ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Sorriso.

**Art. 14.** A modalidade de licitação empregada para realizar a contratação dos estabelecimentos farmacêuticos deverá ser do tipo “Inexigibilidade de Licitação”.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos farmacêuticos contratados deverão atender todas as especificações contidas no Termo de Referência para Credenciamento de Empresa Fornecedor de Medicamentos.

**Art. 15.** A Farmácia credenciada, quando receber a requisição do Programa do usuário beneficiado, deverá encaminhar a primeira via do documento fiscal relativo aos

medicamentos fornecidos juntamente com o relatório e requisição para a Secretaria Municipal de Saúde. O relatório será conferido pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e a programação do pagamento será efetuada pelo Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde.

## **Capítulo VII Da Prescrição**

**Art. 16.** As prescrições de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira – DCB, ou seja, o nome genérico da substância ativa, instituída pela Portaria nº 1.179/1996 da ANVISA – ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional - DCI, conforme determina o art. 3º da Lei Federal nº 9.787/1999.

**Parágrafo único.** As prescrições de medicamentos devem estar de acordo com o que define este decreto

**Art. 17.** A prescrição de medicamentos deverá ser feita pelo profissional médico de Unidade Básica de Saúde, Ambulatório Multiprofissional de Especialidades da rede municipal.

§ 1º As prescrições emitidas pelos estabelecimentos que compõe a rede de serviços do SUS para atendimento referenciado poderão ser aceitas conforme estabelecido na Instrução Normativa Nº 001/2019.

§ 2º Prescrições rasuradas e/ou que possam induzir o erro ou troca na dispensação dos medicamentos ou que se apresentem em forma de código não serão aceitas (sob siglas, números, etc.).

**Art. 18.** A prescrição deverá conter obrigatoriamente, o termo USO CONTÍNUO ou a quantidade total para o período de seis meses, respeitando a normativa vigente.

**Parágrafo único.** No primeiro atendimento, as prescrições de medicamentos psicotrópicos controlados pela Portaria 344/98 deverão estar acompanhadas de um formulário que justifique que o tratamento é contínuo conforme o anexo I deste decreto.

**Art. 19.** As prescrições terão validade máxima de seis meses contada a partir da data de sua emissão.

**Art. 20.** Não será aviada requisição com a prescrição vencida.

**Art. 21.** No ultimo mês de vigência da validade da prescrição, o atendente deverá comunicar o paciente ou o responsável que a receita deverá ser renovada em sua Unidade de Saúde para o mês subsequente.

## **Capítulo VIII Da Dispensação**

**Art. 22.** Atendendo às diretrizes organizativas dos serviços de saúde (regionalização), a dispensação de medicamentos ficará limitada aos usuários residentes no município de Sorriso que, obrigatoriamente, possuam Cartão do SUS e se enquadrem nos critérios dispostos nos artigos 4º e 6º.

**Parágrafo único.** O medicamento somente será dispensado mediante apresentação de prescrição original, emitida por profissional habilitado, proveniente da rede pública municipal de Sorriso. Não serão aceitas cópias (fotocópia, carbonada) das receitas.

**Art. 23.** O Programa só fornece medicamentos que não são padronizados pela REMUME e RESME de uso contínuo.

§ 1º Os medicamentos manipulados, antibióticos, dermocosméticos, fitoterápicos, homeopáticos, lubrificantes íntimos e nutracêuticos não poderão ser fornecidos pelo Programa.

§ 2º Nutracêuticos são substâncias que podem atuar como adjuvantes na prevenção e tratamento de doenças crônicas. São compostos isolados (e não alimentos completos) que favorecem a saúde após sua ingestão. Geralmente, são oferecidos para pacientes na forma de suplementos ou cápsulas, para favorecer seu efeito concentrado em prol da saúde. São exemplos de nutracêuticos: resveratrol (encontrados no vinho), fitoesteróis (encontrados na uva e no vinho tinto), ômega 3 (presente em peixes), licopeno (pigmento do tomate), betacaroteno (encontrado na cenoura e alimentos de coloração laranja ou amarela), quitosana (encontrada em crustáceos), colágeno, fibras alimentares (encontradas em alimentos vegetais), enzimas, minerais, vitaminas e antioxidantes.

§ 3º Não são elegíveis para o Programa os medicamentos prescritos para uso ocasional com a descrição "se necessário", "se dor".

§ 4º O Programa não fornecerá medicamentos contemplados pela REMUME/RESME que apresentam outras formas farmacêuticas, tais como, de liberação prolongada, solução oral, drágeas, comprimidos de desintegração oral, comprimidos revestidos com ação tamponada, etc.

§ 5º O Programa não fornecerá outros insumos para cuidados em saúde.

**Art. 24.** A dispensação de medicamentos se dará através da emissão de uma requisição feita pelo Departamento de Assistência Farmacêutica, cuja retirada deverá ser feita em uma das farmácias credenciadas.

§ 1º Os medicamentos serão fornecidos obrigatoriamente pelo nome do princípio ativo, ou seja, o nome genérico da substância ativa, de acordo com a Portaria nº 1.179/1996 da ANVISA.

§ 2º Os medicamentos de referência (ético) só serão dispensados mediante ao laudo médico que comprove a não adaptação do paciente ao princípio ativo fornecido (genérico).

§ 3º Não será permitido que o usuário escolha o laboratório farmacêutico do medicamento.

**Art. 25.** A Secretaria Municipal de Saúde reserva-se o direito de fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca, sempre que possível e de acordo com a Lei 9.787 de 10/02/1999, regulamentada através do Decreto nº 3.181 de 23/09/1999, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências.

**Art. 26.** A quantidade de medicamentos dispensada por prescrição que apresentar a expressão “USO CONTÍNUO” será correspondente a 30 (trinta) dias de tratamento.

§ 1º A dispensação dos medicamentos será mensal registrada no cadastro do usuário.

§ 2º O valor máximo permitido por requisição é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.

§ 3º Será permitido a dispensação para 60 (sessenta) dias de tratamento em situações de recesso coletivo.

**Art. 27.** A requisição será feita manualmente, sem rasuras e emendas, contendo:

- I. Nome fantasia da Farmácia credenciada;
- II. Nome genérico do medicamento (ou seja, da substância ativa);
- III. Quantidade a ser fornecida e o valor do(s) medicamento(s).

**Art. 28.** A requisição terá validade de 3 (três) dias úteis.

**Art. 29.** É vetada a dispensação de receituários particulares.

**Art. 30.** Fica vetada a dispensação ou fornecimento retroativo de medicamentos.

**Art. 31.** Fica vetada a dispensação de medicamentos sem prescrição médica.

**Art. 32.** O uso da requisição de forma indevida pela pessoa beneficiada implicará na suspensão imediata do benefício, o mesmo deverá restituir o valor recebido aos cofres do município, ficando excluído de todos os programas sociais oferecidos pelo município.

## **Capítulo IX**

### **Das Disposições finais**

**Art. 33.** Constitui parte integrante deste presente decreto:

**I.** Anexo I - Formulário para Justificativa de Tratamento Contínuo de Medicamento Psicotrópico.

**Art. 34.** As despesas decorrentes do Programa serão atendidas pelas dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal da Secretaria de Saúde e Saneamento.

**Art. 35.** O fornecimento de medicamentos não padronizados pela REMUME, RESME através do Programa tem o caráter de complementar o tratamento, portanto, deverá ser respeitado o valor máximo permitido por requisição. Em alguns casos não serão dispensados 100% da quantidade prescrita mensalmente.

**Parágrafo único.** A disponibilidade desses medicamentos depende do orçamento destinado e do saldo contratual.

**Art. 36.** Não serão fornecidos medicamentos que não são comercializados no território brasileiro e/ou não autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**Art. 37.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 25 de novembro de 2020.

**ARI GENÉZIO LAFIN**  
Prefeito Municipal

**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**  
Secretário de Administração



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SORRISO-MT**  
**Formulário para Justificativa de Tratamento Contínuo de**  
**Medicamento Psicotrópico**



**1. IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE**

Nome completo:

Sexo: ( ) Masculino ( ) Feminino

Data de nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

CPF:

RG:

CNS:

Endereço:

Nº

Complemento:

Bairro:

Município: SORRISO

UF: MT

CEP: 78890-000

Telefone(s):

Email:

**2. INFORMAÇÕES SOBRE A DOENÇA**

2.1 Doença principal:

CID:

Há quanto tempo:

Outro(s) Diagnóstico(s):

CID(s):

**3. MEDICAMENTO SOLICITADO**

3.1 Denominação genérica/Dosagem:

3.2 Via da administração/Posologia:

3.3 Duração do tratamento (com justificativa):

3.4 Existe medicamento com atividade terapêutica similar oferecido pelo SUS? ( ) Sim ( ) Não  
Se sim, qual e por que a alternativa oferecida pelo SUS não é válida para o caso concreto:

#### **4. IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E MÉDICO SOLICITANTE**

Nome da Unidade de Saúde:

CNES:

Município: SORRISO

UF: MT CEP: 78890-000

Nome do médico:

CRM Nº:

UF:

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo do médico prescritor

\_\_\_\_\_  
Assinatura do paciente ou responsável

#### **5. USO RESTRITO DO DAF**
